

05-12-2018

Helena Pola



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) – Ano 2019

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
05-12-2018

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Considerando que:

Constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme estatui a alínea a) do artigo 14.º, com a epígrafe “ receitas municipais” da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI);

Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia;

Ao valor patrimonial tributário, isto é, o valor que consta da matriz predial das finanças, de todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

(cfr. artigo 112.º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na redação vigente):

Prédios Rústicos – 0,8%;

Prédios Urbanos: 0,3% a 0,45%;

O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, deve respeitar determinadas medidas mínimas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima sobre o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme alínea d) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da citada Lei;

O PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea c) que obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos;

Nos termos do artigo 112.º n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis deverão ser comunicadas à Direção Geral de Impostos/Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano de 2019, até ao dia 31 de dezembro de 2018, sob pena de se aplicarem as taxas mínimas referidas no n.º 1 do mesmo artigo;

De acordo com o n.º 18 do artigo 112.º do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, **podem determinar** que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas;

O Município da Nazaré está disposto, como estava no ano passado, de prescindir de parte da percentagem na receita de IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias com menores rendimentos;

Assim, podendo deliberar pela taxa máxima de 0,5%, permite-lhe a Lei decidir também pela aplicação da taxa de 0,45% - como, de resto, aconteceu no ano passado;

Pretende-se, assim, reforçar a coesão social e territorial e apoiar as famílias residentes no Concelho;

A competência para fixar as taxas de IMI cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações, conjugado com o n.º 5 do artigo 112.º do CIMI;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para que este órgão decida fixar a taxa do IMI para 2019 nos termos seguintes:

- a) Prédios Rústicos: 0,8%
- b) Prédios Urbanos: 0,45%

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)



CMNAZARE *18-12-04 3590

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Avenida Vieira Guimarães, nº 54
 Apartado 31 – 2450-951 Nazaré
 Tel. 262 550 010 Fax 262 550 019
 E-mail: geral@cm-nazare.pt

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Secretário de Estado das Autarquias
 Locais
 Praça do Comércio – Ala Oriental
 1149-018 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	NIPG	Nº Ofício	DATA
			351/DAF/2018	2018/12/04

Assunto: Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais,
 Excelência,

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente, constituem receitas dos municípios o produto da cobrança Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI);

Considerando que o imposto municipal sobre imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis);

Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia;

Acresce que o Município da Nazaré tem diversas Áreas de Reabilitação Urbana (ARU`s) delimitadas e aprovadas, às quais deve definir apoios, incentivos fiscais e financeiros, nos termos da legislação aplicável.

Nessa conformidade,

O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré (PAM), aprovado em sessão da Assembleia Municipal do dia 23.10.2018, encontra-se em fase de instrução de processo de fiscalização prévia, junto do Tribunal de Contas, aguardando este Município o competente Visto, com alguma brevidade;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

O PAM, no âmbito do Fundo de Apoio Municipal, e, portanto, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos.

O Município da Nazaré está disposto a prescindir de parte da receita do IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias residentes no concelho com menores rendimentos e com vista ao reforço da coesão social e territorial do concelho.

Pelo que,

Solicita-se parecer a Vossa Excelência sobre a possibilidade dos órgãos municipais poderem definir/determinar outra taxa que não a máxima e/ou conceder as reduções que o CIMI contempla.

Solicita-se o entendimento de Vossa Excelência sobre a aplicabilidade do Estatuto dos Benefícios Fiscais (nos seus artigos 45.º e 71.º), designadamente as isenções previstas ao nível do IMI e IMT, nas Áreas de Reabilitação Urbana do Município da Nazaré.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada, apresento os meus prezados cumprimentos,

O Vice-Presidente da Câmara Municipal

(ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro,
na redação mantida em vigor pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Manuel António Águeda Sequeira